Fl. 44
Ana

PROCESSO Nº 7678305/2017	**DE:** ASJUR
INTERESSADO(A): ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL	**PARA:** GAB
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 022/2017 – VEM POR MEIO DESTE INFORMAR QUE A EMPRESA GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA.-ME, CONTRATO Nº 44/2017, DESCUMPRIU O PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA DAS AGENDAS 2018, SOLICITA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS.	

PARECER Nº 2210/2017

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, através do qual a Assessoria de Comunicação e Imprensa da Defensoria Pública Geral informa às fls. 02 que a empresa GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA-ME descumpriu o prazo de entrega da amostra das agendas 2018, referente ao Contrato nº 44/2017 e solicita providência cabíveis, tendo em vista que em 25/10/2017 foi encaminhada Ordem de Serviço e a arte para empresa, com prazo de entrega da amostra em 30/10/2017. Todavia, em 30/10/2017 a empresa por meio de e-mail informou não seria cumprido o prazo da apresentação da amostra e que somente em 01/11/2017 seria entregue a amostra.

A Coordenadoria Administrativo Financeira - COAFI às fls. 42 aduz em linhas gerais que o prazo para defesa concedido por meio da Notificação nº 39/2017/DPGE findou em 27/11/2017 sem que a empresa GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA-ME tenha apresentado sua manifestação, tampouco tenha executado o objeto decorrente do Contrato nº 44/2017. Dessa forma, encaminha os autos à Defensora Pública Geral para análise e providências quanto à rescisão do Contratual e aplicação das sanções previstas na Cláusula Quarta do Contrato nº 44/2017.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

A Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará celebrou Contrato nº 44/2017 com a empresa GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA-ME, cujo objeto é a contratação dos serviços de confecção gráfica de agenda institucional, com a finalidade de atender às necessidades da Defensoria Pública, conforme especificações e quantidades contidas no edital e seus anexos e na proposta da contratada.

Verifica-se no Contrato em apreço a existência de cláusula que dispõe sobre a qualidade, execução e do recebimento do objeto, senão vejamos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA - DA QUALIDADE, EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO**
>
> **10.1. Quanto à execução**:
>
> 10.1.1. O objeto contratual deverá ser executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, com prazos a contar do recebimento da ordem de serviço. Após o recebimento da ordem de serviço, a CONTRATADA deverá apresentar **amostra do objeto em até três (03) dias úteis.** Após aprovação do material licitado, **deverá entregar o material definitivo em até 10 (dez) dias úteis**, na Av. Pinto Bandeira, N° 1.111 – Bairro Luciano Cavalcante – Fortaleza/CE, CEP: 60.811-370, Assessoria de Comunicação, nos horários de 8:00h às 12:00h e 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira;

Entretanto, analisando os autos, a empresa contratada quedou-se intempestiva no cumprimento desta cláusula, tendo em vista que não apresentou a amostra do objeto em 03 (três) dias úteis, ou seja, em 30/10/2017, considerando que a ordem de serviço é datada de 25/10/201, conforme documento de fls. 05/06.

Por tal motivo a empresa foi devidamente notificada (em 06/11/2017– Notificação nº 37/2017 de fls. 15) para apresentar justificativa. O prazo transcorreu sem que nenhuma justificativa fosse apresentada.

Em 07/11/2017 a empresa apresentou amostra da agenda 2018 de forma incompleta, composta apenas de umas páginas soltas impressas, conforme informação da Assessoria de Comunicação e Imprensa – ASCON de fls. 17.

Mais uma vez a empresa foi notificada – Notificação nº 38/2017, datada de 07/11/2017, para entrega completa da amostra da agenda 2018, no prazo de 48 (quarenta e

45
Ana

oito) horas, em conformidade com as especificações do Termo de Referência. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o referido prazo.

A inércia da empresa GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA-ME perfaz a conduta irregular cominada com multa, prevista na alínea "d", subitem 14.1.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato em apreço:

> **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
>
> 14.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:
>
> 14.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:
>
> (...)
>
> d) Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de desistência da execução do objeto ou rescisão contratual não motivada pela contratante;
>
> 14.1.2. Impedimento de licitar e contratar com a Administração, sendo, então, descredenciada no cadastro de fornecedores da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais;
>
> 14.1.3. Após o décimo dia de atraso do material definitivo, configurar-se-á, de imediato, a inexecução total do objeto deste contrato, podendo a CONTRATANTE rescindir o contrato e aplicar a multa prevista na alínea d) do subitem 14.1.1. acima;
>
> 14.2. Se não for possível o pagamento da multa por meio de descontos dos créditos existentes, a CONTRATADA recolherá a multa por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do órgão CONTRATANTE. Se não o fizer, será cobrada em processo de execução;
>
> 14.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e do contraditório, na forma da lei.

A Lei de licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 86 e 87 e seguintes, dispõe sobre sanções administrativas:

Fl. 45 v
Ana

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Fl. 46

Além da aplicação da multa, face ao descumprimento, o contrato em questão pode ser rescindido, conforme prevê a Cláusula Décima Quinta do contrato, bem como dispõem os arts. 77, 78, inciso I, 79, inciso I e § 1º, todos da Lei n° 8.666/93:

> **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**
> **15.1.** A inexecução total ou parcial deste contrato e a ocorrência de quaisquer dos motivos constantes no Art. 78 da Lei Federal Nº 8.666/1993 será causa para sua rescisão, na forma do Art. 79, com as consequências previstas no Art. 80 do mesmo diploma legal;
>
> **Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
>
> **Art. 78**. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
>
> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
> (...)
> **§ 1° A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

Pelo exposto, considerando os dispositivos acima transcritos e, tendo em vista que a empresa GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA-ME, foi notificada acerca das irregularidades apontadas pela COAFI (ver doc. de fls. 15 e 18), sugerimos que sejam aplicadas as sanções previstas na Cláusula Décima Quarta, em especial a multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por 02 (dois) anos, previstas no art. 87, II, III e seu § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como seja rescindido o Contrato nº 44/2017, nos termos dos arts. 77, 78, inciso I, 79, inciso I e § 1º, todos da Lei n° 8.666/93.

Caso se decida pela aplicação de sanção, encaminhem-se inicialmente os autos a COAFI para que efetue o cálculo da multa a ser imposta.

Outrossim, caso seja decidido pela penalização da empresa, sugerimos que seja oficiada a SEPLAG, visando vedar a emissão do Certificado de Regularidade Cadastral

– CRC, incluindo o nome da empresa no cadastro de impedidos de licitar, nos termos do § 1º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, o qual encaminhamos para análise e decisão da Excelentíssima Senhora Doutora Defensora Pública-Geral da DPGE.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2017.

Jéssica Tavares Caracas
Advogada Auxiliar da Assessoria Jurídica – DPGE/CE

Petrus Henrique Gonçalves Freire
Assessor Jurídico